

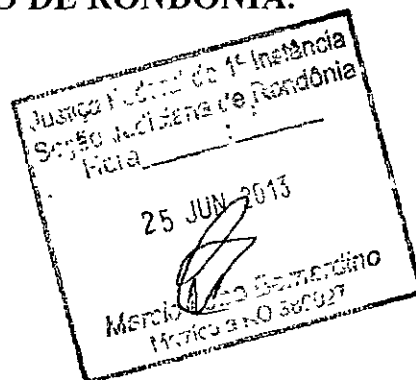


PINHEIRO & PINHEIRO

Advogados Associados

OAB/RO 006/09

EXMO SR DR JUIZ DA ____ VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE PORTO VELHO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA.



ANA ELLEN DE QUEIROZ SANTIAGO, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 511.031.763-15 e CRM – RO 1748, com residência na Rua Rio Madeira, n 5780, Casa J-31 Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO; **ANDRÉ LUIZ BERNARDES**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 710.601.549-00 e CRM – RO 2158, com residência na Rua Trav. Alemanha, n 1325, Bairro Setor 01, na cidade de Ariquemes/RO; **ANDREA DE CASSIA ARABE MARTINS DE OLIVEIRA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 082.191.008-69 e CRM – RO 1511, com residência na Rua Rio Mamoré, n 1255, Bairro Dom Bosco, na cidade de Jiparaná/RO; **ANDREI LEONARDO FREITAS DE OLIVEIRA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 088.026.067-06 e CRM – RO 2257, com residência na Rua Venezuela, n 1875, Bairro Embratel, na cidade de Porto Velho/RO; **ANTONIO AUGUSTO NEVES JUNIOR**, brasileiro, médico, inscrito no CPF 248.796.142-20 e CRM 1990, residente e domiciliado na Rua Araguaia, 4894, Bairro Industrial, na cidade de Rolim de Moura/RO; **CESAR AUGUSTO ANGELI DE LIMA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 422.256.202-53 e CRM – RO 2483, com residência na Rua Rio Madeira, n 5780, Casa J-31 Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO; **CLEITON CASSIO BACH**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 807.360.501-59 e CRM – RO 2155, com residência na Rua Dom Pedro II, n 1522, Bairro Centro, na cidade de Porto Velho/RO; **ERIC DE SOUZA TEIXEIRA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 731.771.722-34 e CRM – RO 2935, com residência na Rua Matrichand, n 566, casa 25, Bairro Lagoa, na cidade de Porto Velho/RO; **LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ACCIOLY**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 472.701.014-34 e CRM – RO 1056, com residência na Rua Ricardo Carlos Kollert, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Porto Velho/RO; **JOSE JOSE RODRIGUEZ ANDRADE**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 526.540.872-04 e CRM – RO 1787, com residência na Rua 15 de Novembro, n 663, Bairro Centro, na cidade de Guajará-mirim/RO; **JOSE OSMAR CAON**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 246.638.320-91 e CRM – RO 1077, com residência na Rua Rio Madeira, n 5780, Casa J-31 Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO; **LEONARDO MOREIRA PINTO**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 811.922.071-49 e CRM – RO 1998, com



PINHEIRO & PINHEIRO

Advogados Associados

OAB/RO 006/09

residência na Rua Festeijos , n 3513, Apt. 104, Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho/RO; **LHANO FERNANDES ADORNO**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 740.884.917-34 e CRM – RO 1390. com residência na Rua Jamari, n 1713, Bairro Olaria, na cidade de Porto Velho/RO; **RACHED MOHAMOUD ALI**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 060.014.591-34 e CRM – RO 1247, com residência na Rua Jose R. De Miranda, n 2974 Bairro Conj. Sto. Antonio, na cidade de Porto Velho/RO; **RENATO FIGUEREDO RADAELI**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 287.600.648-03 e CRM – RO 2047, com residência na Rua Ricardo Carlos Kollert, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Porto Velho/RO; **ROALDO LUIS VALIATI**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 427.378.690-72 e CRM – RO 863, com residência na Rua Ricardo Carlos Kollert, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Porto Velho/RO; **ROBERTA MIRANDA SOARES**, brasileira, médica, inscrita no CPF 614.338.022-87, residente e domiciliada na Rua José do Patrocínio, 2164, apartamento 303, Bairro Centro, na cidade de Cacoal/RO; **ROBINSON CARDOSO MACHADO**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 098.708.938-21 e CRM – RO 1188, com residência na Rua Rio Madeira, nº 5064, Bairro Industrial, na cidade de Porto Velho/RO; **RODRIGO ALMEIDA DE SOUZA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 247.552.548-76 e CRM – RO 1496, com residência na Rua Rio Madeira, nº 4086, Apt. 1101 Bairro Rio Madeira, na cidade de Porto Velho/RO; **RODRIGO GALLINA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 577.832.502-97 e CRM – RO 2446. com residência na Rua Ricardo Carlos Kollert, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Vilhena/RO; **DENISE CRISTINA DE VARGAS**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 527.238.952-20 e CRM – RO 2922, com residência na Rua Rio Madeira, n 5780, Casa J-31 Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO; **FRANCISCO MIGUEL IASTRESKI**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 749.299.179-72 e CRM – RO 1752, com residência na Rua Idelfonso da Silva, n 1430, Bairro Nova Brasília, na cidade de Jiparaná/RO; **FRANKLIN ALMEIDA LIMA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 509.138.162-72 e CRM – RO 2190, com residência na Rua Carlos Mendonça, nº. 1742, Bairro São João Bosco, na cidade de Porto Velho/RO; **HERNANDO GABRIEL DE UGARTE CAIRO**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 468.858.462-87 e CRM – RO 1572, com residência na Rua Dom Bosco, n 1064, Bairro Dom Bosco, na cidade de Jiparaná/RO; **JOAO PAULO CUADAL SOARES**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 418.737.852-91 e CRM – RO 2217, com residência na Rua Rio Madeira, n 5780, Casa J-31 Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO; **JOSE CARLOS COUTINHO DE OLIVEIRA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 951.794.708.97 e CRM – RO 220, com residência na Rua Ricardo Carlos Kollert, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Porto Velho/RO; **JOSE RICARDO COSTA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 072.020.378-31 e CRM – RO 1132, com residência na Rua Ricardo Carlos Kollert, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Porto Velho/RO; **LOURDES MARIA PINHEIRO BORZACOV**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 598.378.452-87 e CRM – RO 1915, com residência na Rua Portugal, nº 3515, Bairro Pedrinhas, na cidade de Porto Velho/RO; **JORGE AMADO ZILIO SPOHR**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 708.733.481-68 e CRM – RO 3184. com residência na Rua Guaporé, n 6100. Apt.301 Bairro Rio Madeira, na cidade de Porto



PINHEIRO & PINHEIRO

Advogados Associados

OAB/RO 006/09

Velho/RO; **LUIS EDUARDO MAIORQUIN**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 569.125.951-20 e CRM – RO 1481, com residência na Rua Ricardo Carlos Kollert, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Porto Velho/RO; **MANUELLA ALMEIDA BASTOS**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 003.203.005-36 e CRM – RO 3417, com residência na Rua Rio Madeira, n 5780, Casa J-31 Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO; **MAURO SHUGIRO TADA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 457.869.251-53 e CRM – RO 650, com residência na Rua Rio Madeira, n 5780, Casa J-31 Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO; **MAURY ZANGALLI JUNIOR**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 025.645.289-02 e CRM – RO 2508, com residência na Rua Ricardo Carlos Kollert, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Porto Velho/RO; **REGINA MARIA CARVALHO PONTES**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 191.022.148-14 e CRM – RO 2198, com residência na Rua Rio Madeira, n 1962, Apt. 304, Bairro Agenor de Carvalho, na cidade de Porto Velho/RO; **NILTON YOSHISHIGUE MIGIYAMA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 450.079.342-91 e CRM – RO 2004, com residência na Rua Liberdade, nº 3802, Bairro Centro, na cidade de Vilhena/RO; **RODRIGO MANOEL FERREIRA CARRAPEIRO**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 294.139.128-23 e CRM – RO 2386, com residência na Rua Do Cabo, n 2391, Casa 11 Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho/RO; **SABRINA VERGANI ARAUJO**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 785.481.282-91 e CRM – RO 3190, com residência na Rua Enredo, n 3367, Bairro Cuniã, na cidade de Porto Velho/RO; **SORAYA FILLA**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 612.920.362-49 e CRM – RO 2463, com residência na Rua Raimundo Cantuária, n 1959, Bairro Mato Grosso, na cidade de Porto Velho/RO; **SPENCER VAICIUNAS**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 253.019.628-17 e CRM – RO 2589, com residência na Rua Festeijos, n 3513, Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho/RO E **WILLIAM ALVES DO COUTO**, pessoa física, brasileiro(a), inscrita no CPF sob nº 422.256.202-53 e CRM – RO 2789, com residência na Rua Rio Madeira, n 5780, Casa J-31 Bairro Nova Esperança, na cidade de Porto Velho/RO, candidatos formadores da Chapa “*Novo CRM*”, por meio de seus procuradores jurídicos abaixo firmados, com endereço profissional grafado no rodapé, onde recebe intimações e notificações, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da CF/88 e da Lei nº 12.016/2009, impetrar:

MANDADO DE SEGURANÇA COM

PEDIDO LIMINAR PARA INSCRIÇÃO DE CHAPA

Em razão de ato coator emanado das autoridades abaixo:

PRESIDENTE DA COMISSÃO
ELEITORAL DO PLEITO 2013 DA CREMERO – CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA DO ESTADO DE RONDÔNIA, *ROBSON JORGE BEZERRA*, e
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE
RONDÔNIA – CREMERO, *MARIA DO CARMO DEMASI WANSSA*, encontráveis na sede da

Rua Elias Gorayeb, nº 1225, Bairro Nossa S. das Graças, Porto Velho/RO. Fone: 3224-77-54.

Secretaria, sito à Avenida dos Imigrantes, nº 3.414 – Bairro Liberdade, nesta Capital, que, por se tratar de autarquia federal, *atrai o interesse da União Federal* (art. 6º, parte final, da Lei nº 12.016/09), pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

Da narrativa fática:

Os Impetrantes protocolaram no dia **12/06/2013** requerimento para inscrição da Chapa “*Novo CRM*”, cujá relação de candidatos foi formada pelos nomes dos mesmos. 40 nomes, com 20 titulares e 20 suplentes (Protocolo nº 2831/2013).

Neste dia, funcionários da CREMERO se recusaram a protocolar “folha por folha” a documentação apresentada, alegando adiantado da hora.

Em contato telefônico com o Presidente da Comissão, este reconheceu como entregue a documentação naquela data (**12/06/2013**), o que foi confirmado em “*Relatório de Ocorrência da Comissão eleitoral*”, (DOC. ANEXO), *porém*, ao invés de protocolar “folha por folha”, foi determinado ao representante da Chapa que o mesmo deveria envelopar os documentos para serem conferidos e protocolados da forma como pretendia apenas no dia seguinte (13/06), o que foi feito, valendo ressaltar que já naquela oportunidade o funcionário do CREMERO procedeu com uma falha funcional, conforme consta do último relatório apresentado pela comissão eleitoral, datado de 24/06/2013.

No dia seguinte então, às 10h21min, foi feita “*Ata da Primeira Reunião da Comissão Eleitoral das Eleições Gestão 2013/2018*” onde fez registrar o número de folhas documentais apresentadas por cada candidato, nomeando-os um a um.

Em resposta ao requerimento de inscrição, o CREMERO entendeu que a documentação apresentada pelos Recorrentes não atendia a Resolução do CFM nº 1.933/2012. O Conselho então, através do ofício nº 1127/2013-CREMERO, de 14/06/2013, apontou as impropriedades e faltas de cada candidato e determinou a complementação dos documentos no prazo regulamentar do art. 15 da norma eleitoral, o que foi providenciado tempestivamente.

Do ato coator:

Foi então que, para espanto dos Impetrantes, no dia 19/06/2013, às 11h30min, o representante da Chapa foi à sede da CREMERO para cientificar-se do resultado do requerimento, quando foi compelido a aceitar e assinar resultado negativo, de indeferimento, chegando a causar *notitia criminis* de constrangimento ilegal, tamanha a coerção, conforme certidão de Ocorrência Policial em anexo.

Pois bem, *responsabilidades criminais à parte*, o motivo da não aceitação da inscrição da Chapa foi ÚNICO: substituição de candidato.



A Comissão alega que houve troca de candidatos, substituindo um candidato que constava na relação da Chapa por outro, mais precisamente, o candidato Hernando Gabriel de Ugarte Cairo pelo candidato Paulo Cesar Correia de Vasconcelos.

Irresignados, os impetrante imediatamente protocolaram requerimento requerendo cópia integral de todo o processo eleitoral para fins de análise, ciência e adoção de medidas cabíveis, **porém, ao arrepio da lei**, e de forma totalmente antidemocrática, o Presidente da Comissão, ora impetrado, simplesmente ficou-se inerte, mesmo este patrono tendo ido até a sede do CREMERO visando a obtenção de tais cópia, *porém*, como já dito, sem sucesso, *conforme documentos em anexo.*

Em ato sequencial, os Impetrantes apresentaram Recurso Administrativo, ao argumento de que **"JAMAIS HOUVE TROCA DE CANDIDATOS"**, que **JAMAIS** o candidato Paulo figurou como candidato da Chapa, e que o candidato Hernando **SEMPRE ESTEVE** na lista dos elegíveis. **E mais**, fez prova documental de que este último figurou na listagem protocolada no dia 12/06/2013 e que seus documentos foram protocolados no mesmo dia, não havendo razão para indeferimento do registro da Chapa, conforme documentos em anexo.

Como se não bastasse as abusividades até aqui relatadas, as autoridades coatoras, em afronta ao § 1º do art. 15 da Resolução CFM 1933/2012, **NÃO JULGARAM O RECURSO NO PRAZO DE 24 HORAS**, conforme determina o normativo. Ao invés de julgar, tentam, mais uma vez procrastinar o processo eleitoral pugnando por apresentação de documentos que **não constam dos exigíveis no Edital do certame**, e pior, ainda sujeita a decisão ao duplo grau de reavaliação pela Comissão Nacional Eleitoral, ato que sequer consta da Resolução que rege as eleições 2013, *in verbis*:

“Por tudo o que foi exposto, por unanimidade, decide a Comissão que, preservando-se o princípio da boa fé, seja apresentado pela “Chapa Novo CRM”, no prazo de 24 horas, um requerimento anexado do ofício original constando os nomes dos componentes da Chapa, com a data do protocolo no Conselho, e, manifestando-se sobre o equívoco de ter envelopado os documentos do Senhor Paulo César Correia de Vasconcelos em vez dos que se referem ao candidato Hernando Gabriel de Ugarte Cairo, com o pedido de reconsideração a ser submetido para nova avaliação pela Comissão”.

“Esta decisão está sujeita ao duplo grau para reavaliação da Comissão Nacional Eleitoral”

“Porto Velho, 24 de junho de 2013. Robson Jorge Bezerra, Presidente”.

O ato coator ora atacado fere de morte o direito constitucional dos Impetrantes de participação no pleito, razão da impetração.

O pior Excelência, é que enquanto as Impetradas ficam procrastinando o processo para registro da Chapa dos Impetrantes, a Chapa concorrente, da situação e que está no poder do Conselho há mais de 30 anos, foi registrada em prazo recorde e já faz campanha eleitoral, desvirtuando a democracia e a igualdade entre candidatos!

Dos fundamentos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que os Impetrantes lançam mão do presente *writ*, que é ação documental e célere, cujo pressuposto mínimo é a demonstração do direito líquido e certo a ser tutelado.

Com efeito, conforme o magistério de Pontes de Miranda, constante também no Dicionário de Pereira e Souza, "*líquido é o que consta ao certo*", caracterizando como **direito líquido e certo** "*aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso*". (Comentários à CF de 1946, IV, nº 3, p. 369).

Por outro lado, consoante o magistério do saudoso Hely Lopes Meirelles, o direito líquido e certo deveria ser comprovado de plano: "*Se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais*". (Mandado de Segurança e Ação Popular, 2ª Edição, p. 15).

Modernamente se tem sustentado, com toda a propriedade, diga-se de passagem, que o conceito de direito líquido e certo tem natureza marcadamente processual, valendo transcrever a lição de Celso Agrícola Barbi: "*(...) a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo*". (Do Mandado de Segurança, 3ª Edição, p. 55).

Assim, para a concessão da segurança há que pairar certeza absoluta sobre a existência do chamado direito líquido e certo, bem assim que tenha sido violado por ato manifestamente ilegal ou eivado de abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, tal como sucedeu na hipótese tratada, conforme adiante se verá, estando preenchidos os pressupostos que os doutos referem e antes reproduzidos.

O direito líquido e certo cuja segurança se busca vem expressamente contido no art. 10 da Resolução CFM 1.933/2012, onde enuncia:

Art. 10. Será elegível o médico regularmente inscrito, primária ou secundariamente, no Conselho Regional de Medicina da unidade federativa em que exerça a profissão e que, cumulativamente:

I - seja brasileiro nato ou naturalizado, ou de nacionalidade portuguesa; desde que observe o disposto no §5º do art. 6º desta resolução;

II - esteja quite com o Conselho Regional de Medicina até o momento da inscrição da chapa eleitoral pela qual concorrer;

III - firme termo de aquiescência de sua candidatura;

IV - apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético-profissionais do Conselho de Medicina no qual estiver ou esteve inscrito;

V - apresente certidão negativa de condenação transitada em julgado em processos ético-profissionais de outro Conselho ou Ordem profissional na qual estiver ou esteve inscrito;

VI - apresente certidão da Justiça estadual, federal, militar e eleitoral, essa última fornecida pelas zonas eleitorais, pelos tribunais regionais eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VII - apresente certidão da Justiça estadual e federal por improbidade administrativa, onde não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;

VIII - apresente certidão onde não conste condenação irrecorrível dos Tribunais de Contas da União, dos estados e dos municípios, onde houver;

IX - apresente declaração, sob as penas da legislação vigente, atestando que não tem qualquer outra causa de inelegibilidade, nos termos desta resolução.

Na hipótese dos autos, os Impetrantes demonstram haver sido indeferido irregularmente o registro Chapa "Novo CRM", que inscreveram para concorrer às eleições para os cargos de Conselheiros Titulares e Suplentes do CREMERO, sob a motivação de que trocaram candidato formador da chapa.

Contudo, contrariamente à justificativa da Comissão Eleitoral, a prova pré-constituída aponta para o reconhecimento do direito líquido e certo dos Impetrantes à participação no pleito, já que os 40 Impetrantes possuem e apresentaram em tempo hábil toda a documentação exigida, tanto que não foi a causa do indeferimento administrativo.

Excelência, JAMAIS HOUVE QUALQUER TROCA DE CANDIDATO! E a constatação disso é muito simples!

Conforme documentação anexa ao *mandamus*, o candidato Hernando Gabriel de Ugarte Cairo sempre esteve na relação da Chapa, desde o início. Seu nome consta do rol de elegíveis integrante do requerimento de inscrição protocolado no dia 12/06/2013, último nome da primeira página, 24º nome da relação considerada como um todo.



Já o candidato Paulo Cesar Correia de Vasconcelos nunca figurou em qualquer relação da Chapa. A documentação do mesmo estava de posse do representante do grupo para que, em eventual necessidade, apresentasse a mesma no lugar de algum membro irregular, o que, na ocasião, não foi necessário, já que todos, ora Impetrantes, estavam aptos a participar do certame eleitoral.

Tanto é verdade que a “Certidão da Justiça Eleitoral de Ji-Paraná”, “Certidão do Tribunal Superior Eleitoral”, “Certidão Negativa do TRF-1ª Região”, “Certidão Negativa da Justiça Militar”, “Certidão do CREMERO” e “Termo de Aquiescência de Candidatura” do candidato Hernando Gabriel de Ugarte Cairo foram protocoladas no dia 12/06/2013, junto com o protocolo do requerimento de inscrição da Chapa, o que evidencia que o mesmo era formador do rol daqueles que iriam participar do processo eleitoral pela Chapa “*Novo CRM*”.

O que causa estranheza é o fato de existirem 07 folhas documentais do candidato *Hernando*, protocoladas no dia 12/06/2013 pelo CREMERO, e mais outras 08 com o carimbo da Casa, porém sem a data, e tais páginas não constarem na “*Ata da Primeira Reunião da Comissão Eleitoral das Eleições Gestão 2013/2018*”, feita no dia 13/06 às 10h21min, que conferiu os documentos envelopados no dia anterior. Talvez seja porque quando o funcionário do Conselho resolveu interromper o protocolo no dia 12/06 estava justamente trabalhando no bloco deste candidato, o que causou a confusão que certamente será suprida pelo nobre julgador.

Acredita-se que a documentação do outro candidato, Paulo, tenha ficado, por equívoco, a mais no envelope lacrado no dia 12/06, mas não em substituição a qualquer candidato.

Quando a respeitável comissão noticiou as impropriedades documentais dos integrantes da Chapa, por meio do ofício nº 1.127/2013-CREMERO, de 14/06/2013, sem constar o nome do candidato Hernando Gabriel de Ugarte Cairo fez crer que sua documentação estava plenamente regular, sendo desnecessário qualquer ajuste.

Prova disso também é a declaração do Presidente da Comissão Eleitoral, que em resposta ao recurso administrativo, confessa a falha dos funcionários do Conselho:

“Note-se por oportuno que, quando da devolução dos documentos, por uma falha do funcionário, foi devolvido junto o Ofício Requerimento, que deveria permanecer na Comissão, mas que, mesmo assim, reputou de boa fé que o mesmo seria devolvido quando do retorno do atendimento da diligência solicitada”.

Diante do exposto, considerando que não houve troca de candidatos, e que todos os integrantes da Chapa “*Novo CRM*” preenchem os requisitos da Resolução CFM nº 1.993/2012; e que as autoridades coatoras praticaram abusividade quando, ao invés de julgar recurso administrativo manejado pelos Impetrantes, determina a realização de atos procrastinatórios, requer a segurança para verem os seus direitos constitucionais eleitorais preservados para participarem do pleito 2013, culminando com a determinação de Vossa Excelência para que os Impetrados registrem a Chapa “*Novo CRM*”, ante o cumprimento da Resolução CFM 1.933/2012.



Lembrando que o indeferimento que foi objeto de recurso administrativo justificou-se na troca de candidatos ao invés de falta de documentos, o que nos leva a crer que a documentação daqueles que lá estavam presumem-se regulares. E, como não houve troca de candidatos, como demonstrado, imperioso o registro da Chapa, possibilitando sua participação no processo eleitoral Gestão 2013/2018.

Da mesma forma, somente a título de argumentação, o § 2º, do art 15, da Resolução 1.993/2012, enuncia que não serão admitidas substituições de candidatos, porém, a norma é omissa quando à preclusão para tal substituição, se antes ou depois do deferimento da inscrição de Chapa, o que leva a entender que, até o efetivo registro da Chapa, a substituição de candidato seria possível. Em contrapartida, se esse o entendimento, o indeferimento do registro da Chapa por substituição de candidato seria impossível. Apesar de não ter ocorrido, serve como fundamento secundário.

Por fim cumpre ressaltar que em toda Resolução 1933/2012 não há qualquer previsão de reexame da decisão por parte da Comissão Nacional Eleitoral quando do indeferimento de registro da Chapa, restringindo à subida apenas nos caso em que a Comissão Eleitoral *a quo* aplique advertência, suspensão ou cancele o registro da Chapa, o que não é o caso.

Das causas da procrastinação:

Excelência, além de tudo o que foi dito, a Comissão Eleitoral que controla todo o processo de eleição pleito 2013 está eivada de nulidades e imbuída de parcialidade. E sobre isso há inúmeras provas materiais:

A primeira delas é um vídeo gravado pelo representante da Chapa “Novo CRM”, onde evidencia a má vontade dos funcionários do CREMERO em receber os documentos dos candidatos apresentados junto com o requerimento de inscrição da Chapa, no dia 12/06/2013. Cujo CD pede vênua para acostá-lo ao *mandamus*.

Além do vídeo, o Presidente da Comissão Eleitoral, no documento que responde o recurso administrativo, confessa o seguinte:

“Como já se passava das 18h00min e não tinha recebido autorização de continuar sua atividade laborativa em horário extra, resolveu consultar sua gerente em relação à obrigatoriedade de continuar a dar o recebido em cada documento até porque sequer sabia quais eram, se eram repetitivos ou não, apenas estava se limitando a colocar a data em documento que lhe era apresentado pelo representante da chapa, não havia uma conferência de que se tratava de documento em relação a este ou aquele candidato”.

“A Gerente/coordenadora administrativa resolveu por bem retornar ao CREMERO, pois tinha saído antecipadamente para levar o filho ao médico, isso já pelas 18h30min. e já tinha se formado um bate boca, quando o funcionário havia passado a informação de que não seria necessário



continuar daquela forma e que bastava ter a chancela no requerimento e que os documentos fossem lacrados e que seriam passados à Comissão na manhã seguinte”.

Em contrapartida, enquanto os Impetrados dificultavam o protocolo dos documentos da Chapa Impetrante, alegando adiantado da hora, o Presidente da Comissão Eleitoral, acompanhado de seus Secretários, protocolavam, conferiam e analisavam a documentação da Chapa concorrente, denominada “Ética, Trabalho e Renovação”. E atente-se para o detalhe do documento Excelência: a reunião foi dada por encerrada às 21 horas!

Onde está a democracia Excelência?

Onde está a isonomia?

Visível a parcialidade do Presidente da Comissão Eleitoral. E isso se justifica, já que é pretense candidato à Presidência da Unimed, cooperativa onde seus diretores formam a Chapa concorrente, sendo:

Almerindo Brasil de Souza – Auditor da Unimed Rondônia;

Claudio José Soares – Técnico da Unimed Rondônia;

Maria do Carmo Wanssa – Conselheira Vogal e Atual Presidente do CREMERO;

Genival Queiroga Junior – Diretor Administrativo Unimed Rondônia;

José Hiran da Silva Gallo – Conselheiro Vogal e Diretor do Hospital Unimed e Conselheiro Federal de Rondônia;

Julieta Schneider Catani – Cônjuge do ?Presidente da Unimed Rondônia Saleh Abdul Razzak;

Márcia Rocha Meire – Conselheira Vogal da Unimed Rondônia;

Merinês Rodrigues dos Santos César – Técnico da Unimed Rondônia.

Sem contar que dos a maioria dos conselheiros que escolheram a Comissão Eleitoral, seu Presidente e Secretários, formam a Chapa concorrente, razão dos desmandos dessa Comissão.

Da liminar:

Como dito, a autoridade coatora ofendeu o direito de participação no certame dos Impetrantes, além de deixar de observar o Princípio da Isonomia, com relação à Chapa concorrente.



A inscrição da Chapa, desde que tenha toda a documentação exigida pela Resolução 1.933/2012, é medida que se impõe. Da mesma forma, as autoridades coatoras são obrigadas pela mesma Resolução a julgar o recurso administrativo no prazo de 24 horas, o que também não foi atendido

Também restou esclarecido que o enquanto as Impetradas ficam procrastinando o processo para registro da Chapa dos Impetrantes, a Chapa concorrente, da situação e que está no poder do Conselho há mais de 30 anos, foi registrada em prazo recorde e já faz campanha eleitoral, desvirtuando a democracia e a igualdade entre candidatos!

Sem esquecer-se da evidente parcialidade da Comissão Eleitoral.

Como é cediço, nos termos do art. 7º, inciso III, da LMS, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja só ao final deferida, o magistrado suspenderá o ato que deu motivo ao pedido:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Excelência, é clarividente que se o Juízo não determinar, liminarmente, que as autoridades Impetradas registrem a Chapa dos Impetrantes para participar do pleito 2013, estes serão prejudicados no processo eleitoral, considerando que a Chapa concorrente foi registrada em tempo recorde e já está junto à classe fazendo sua campanha, em detrimento da democracia e igualdade dos candidatos, fulminando direito fundamental.

Esta Ação está devidamente instruída com as provas documentais apresentadas, e uma eventual improcedência da liminar, certamente acarretará incalculáveis prejuízos aos Impetrantes, que estão dependendo unicamente de tal registro para iniciar a campanha em busca de renovação no Conselho da Classe.

Os requisitos do art. 7, inciso III, da LMS, restam caracterizados, pois os documentos demonstram a clara inobservância dos preceitos constitucionais, delineados no corpo da peça.

Dessa forma, nos termos do art. 7º, inciso III, da LMS, requer digno-se Vossa Excelência em determinar, liminarmente, que as autoridades coatoras registrem a Chapa "Novo CRM", já que todos os 40 candidatos preenchem os requisitos da Resolução CFM 1.933/2012, caso contrário, não terão tempo de realizar campanha eleitoral que os coloquem em igualdade com a Chapa da situação, que está no poder há mais de 30 anos, fulminando direito fundamental.



PINHEIRO & PINHEIRO

Advogados Associados

OAB/RO 006/09

Dos Pedidos:

Diante do suporte documental jurídico, da evidência fática incontestada e da qualidade probatória apresentada, REQUER se digne Vossa Excelência em:

a) Determinar, liminarmente, nos termos do art. 7º, inciso III, da LMS, requer digne-se Vossa Excelência em determinar, liminarmente, que as autoridades coatoras registrem a Chapa "Novo CRM", já que todos os 40 candidatos preenchem os requisitos da Resolução CFM 1.933/2012, caso contrário, não terão tempo de realizar campanha eleitoral que os coloquem em igualdade com a Chapa da situação, que está no poder há mais de 30 anos, fulminando direito fundamental.

b) No final, confirmar a liminar e conceder a segurança no sentido de resguardar o direito de participação no pleito 2013 dos Impetrantes, evidenciando o direito dos mesmos de formarem Chapa para participação da concorrência.

c) Requer-se igualmente, que, após o cumprimento da liminar, seja determinada a notificação das Autoridades Coatoras do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender de direito;

d) Requer também seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no caso à União Federal e o próprio CREMERO/RO, por meio de sua procuradoria, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito;

e) Por fim, nos termos do art. 6º, § 1º, da LMS, requer digne-se Vossa Excelência em determinar às autoridades coatoras que apresentem o original ou cópia autêntica dos processos de registro das duas chapas para comprovar a desigualdade e que a Chapa "Novo CRM" preenche os requisitos da Resolução.

Protesta pelas provas documentais ora juntadas.



PINHEIRO & PINHEIRO

Advogados Associados

OAB/RO 006/09

Dá-se à causa, em razão do cunho mandamental do pedido, o valor de
R\$ 2.000,00 (mil reais).

Nestes termos
Requer deferimento.

Porto Velho, 24 de junho de 2013.

José Cristiano Pinheiro
OAB/RO1529

Valéria Maria Vieira Pinheiro
OAB/RO 1528